

***Direito Brasil*** 

***Publicações***

# **Concessão Mercantil**

**Lei nº 6.729 de 28 de novembro de 1979**

**Prof<sup>a</sup>. MSc. Maria Bernadete Miranda**

# Concessão

- Contrato de concessão mercantil é aquele pelo qual o concessionário tem o direito de comprar, durante o prazo de sua vigência, os produtos do concedente e de revendê-los a terceiro.
- Poderá o concessionário utilizar a marca do concedente.

# Concessão

- O concessionário agirá em nome próprio e por conta própria.
- Nisso reside a diferença entre este e os outros contratos de colaboração (mandato comissão, agência, distribuição e corretagem).

# Concessão

- *“Concessão é a colaboração empresarial por intermediação em que um dos empresários contratantes (concessionário) se obriga a comercializar os produtos do outro (concedente). É comum, nesse contrato, que o concessionário preste serviços de assistência técnica aos consumidores ou adquirentes. Em geral, é contrato atípico. A concessão para a comercialização de veículos automotores terrestres, contudo, é típica e encontra-se regida pela chamada Lei Ferrari”.*

**Fábio Ulhoa Coelho**



# Objeto da Concessão

- Comercialização de veículos automotores, implementos e componentes fabricados ou fornecidos pelo produtor;
- Prestação de assistência técnica a esses produtos, inclusive quanto ao seu atendimento em garantia ou revisão;
- Uso gratuito da marca do concedente de veículos automotores.

# Garantias do Concessionário

- Isonomia de tratamento com relação aos demais concessionários, sendo certo que o concedente tem de praticar preço, encargos financeiros, prazo e condições de pagamento iguais para toda a rede;
- Concedente não pode contratar novas concessões quando estas possam prejudicar os concessionários já estabelecidos, observando a distância mínima entre os estabelecimentos de acordo com o potencial do mercado;

# Garantias do Concessionário

- Tendo em vista o desempenho de venda do concessionário, observado o potencial do mercado da sua área demarcada, o concedente está obrigado a fornecer quota de veículos;
- O pagamento não pode ser exigido do concessionário antes do faturamento;

# Garantias do Concessionário

- Direito e uso gratuito da marca do concedente;
- Plena liberdade do concessionário de comercializar acessórios de quaisquer marcas ou procedência.



# Obrigações do Concessionário

- Exclusividade de concessão, proibindo o concessionário de comercializar com veículos novos de concorrentes do concedente;
- Fixação de índice de fidelidade, o qual se explica na obrigação do concessionário adquirir apenas as autopeças fabricadas pelo concedente;

# Obrigações do Concessionário

- Obrigatoriedade do concessionário na manutenção de seu estoque, o que proporciona a venda dos veículos novos pelo concedente;
- Exclusividade de comercialização pelos concessionários de veículos novos somente a consumidores.

# Prazo de Duração

- Concessão mercantil de veículos automotores terrestres, por força de lei, é um contrato por tempo indeterminado, podendo existir um primeiro contrato por prazo determinado que durará no máximo 5 (cinco) anos.
- Havendo renovação, esta será por tempo indeterminado, com o intuito de proteger o empresário colaborador.

# Prazo de Duração

- Caso o concedente não queira renovar o primeiro contrato, por prazo determinado, este ficará obrigado a readquirir do concessionário o estoque de veículos e componentes novos, pelo preço de venda aos concessionários praticado no dia da reaquisição.

# Prazo de Duração

- O concedente também está obrigado a readquirir equipamentos, máquinas, ferramentas e instalações empregadas na concessão.
- Trata-se de uma garantia legal para que o concessionário recupere o seu investimento, em geral muito alto.

# Prazo de Duração

- Se a iniciativa de não prorrogar o contrato partir do concessionário, nenhuma indenização será devida a ambas as partes.
- A Lei Ferrari disciplina a não-renovação ou rescisão do contrato de concessão de veículos automotores, garantindo ao concessionário a indenização pela perda da oportunidade de explorar o mercado que ele ajudou a criar.

# Extinção da Concessão

- Acordo das partes ou força maior;
- Expiração do prazo determinado, estabelecido no início da concessão, salvo se prorrogado;
- Iniciativa da parte inocente, em virtude de infração a dispositivo da Lei, das convenções ou do próprio contrato, considerada também infração a cessação das atividades do contratante.

# Referências Bibliográficas

- BERTOLDI, Marcelo M. **Curso avançado de direito comercial**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.
- COELHO, Fábio Ulhoa - **Curso de direito comercial**. São Paulo: Saraiva, 2008.
- NEGRÃO, Ricardo - **Manual de direito comercial e de empresa**. São Paulo: Saraiva, 2009.
- REQUIÃO, Rubens - **Curso de direito comercial**. São Paulo: Saraiva, 2007.